



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.467 - DF  
(2011/0246757-3)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : EDUARDO ARANTES BARCELLOS CORREA**  
**ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. A isenção de custas nos embargos à execução processados na Justiça Federal (Lei 9.289/1996, art. 7º) não alcança o preparo do recurso especial. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.467 - DF  
(2011/0246757-3)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

*"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por EDUARDO ARANTES BARCELLOS CORREA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*Ocorre que o ora agravante deixou de recolher as custas judiciais e o porte de remessa e retorno devidos para o regular processamento do recurso especial.*

*Por essa razão, o recurso foi inadmitido em exame prévio de admissibilidade.*

*Sustenta o agravante que não são devidas custas judiciais, em sede de embargos à execução, conforme dispõe o art. 7º da Lei 9.289/96.*

*Relatados. Decido.*

*Sem razão o agravante.*

*Assim dispõem os arts. 1º e 7º da Lei 9.289/96:*

*Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.*

*(...)*

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

*Conforme se verifica, a isenção pleiteada só é aplicável aos processos de competência da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não sendo, portanto, inserido nesse rol o Superior Tribunal de Justiça, que é o competente para o processamento e julgamento do recurso especial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale informar, que as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça estão previstas na Lei 11.636/2007 e Resoluções Regulamentares disponíveis no sítio do Tribunal.

Nesse diapasão, entendo ser aplicável a remansosa jurisprudência dessa Corte no sentido de que é considerado deserto o recurso especial manejado sem o devido recolhimento de custas judiciais e porte de remessa e retorno.

Destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 9.756/98, por seu art. 3º-A, que alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90, autorizou que o Superior Tribunal de Justiça disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos recursos no âmbito de sua competência.

2. Dos atos normativos do STJ colhe-se que os valores devem ser recolhidos mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), sendo imprescindível a anotação do código do recolhimento e do número de referência, bem como a juntada do comprovante do pagamento nos autos.

3. Na esteira do disposto no art. 511 do CPC e na jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. Apesar de alegarem que são beneficiários da justiça gratuita, os recorrentes não instruíram o feito com qualquer documento que comprove a concessão do benefício. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1182906/RN, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ.

1. Encontra-se deserto o presente recurso, por falta de recolhimento do porte de remessa e retorno. Súmula 187/STJ.

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.

9.289/96. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 15.531/RJ, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

*Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo." (e-STJ fl. 244/245).*

A teor do recurso, *in verbis*:

*"Respeitosamente, a isenção de custas prevista pelo art. 7º da Lei nº 9.289/96, não se restringe à jurisdição federal de primeiro e segundo graus: com a devida vênia, a inexigibilidade estende-se a qualquer ato e, por extensão, a todo recurso interposto em sede execução fiscal originária da Justiça Federal." (e-STJ fl. 253).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.467 - DF  
(2011/0246757-3)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

A questão em debate nestes autos já foi decidida pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 1.403.116, RS, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, cujo acórdão está assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. LEI 11.636/07. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 9289/96. LIMITES. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.*

*1. A Lei 9.289/96, ao dispor sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, previu, em seu art. 7º, que estariam isentos do recolhimento de custas os embargos à execução no âmbito da Justiça Federal.*

*2. Essa isenção de custas abrange todos os atos processuais decorrentes do ajuizamento dos embargos à execução no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Todavia, não é razoável que tal isenção alcance os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, notadamente o recurso especial. Isto porque há lei específica - Lei 11.636/07, que se destina a regular o recolhimento de custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e que não traz qualquer isenção no caso de recolhimento do preparo do recurso especial interposto nos autos de embargos à execução. Assim, havendo lei específica regulando as custas nesta Corte Superior, não deve prevalecer o regramento imposto por lei geral dirigida à Justiça Federal. Destarte, o campo de aplicação do art. 7º da Lei 9289/96 restringe-se aos atos praticados perante a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não alcançando, todavia, os recursos especiais, que são regulados pela Lei 11.636/07.*

*3. Agravo regimental não provido." (DJe de 01/12/2011).*

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0246757-3

AgRg no  
AREsp 68.467 / DF

Números Origem: 200338000099317 99458720034013800

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ARANTES BARCELLOS CORREA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ARANTES BARCELLOS CORREA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.